

A. I. N.^º - 9348786/05
AUTUADO - MF COM. E SERV. AUTOMOTIVOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA A. POTTES
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 09.06.2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0182-04/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. No entanto, o autuado não é contribuinte do ICMS. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/01/05, exige ICMS no valor de R\$ 1.440,47, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de pagamento do imposto antecipado, na primeira repartição fazendária do percurso, referente a peças para veículos.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 29, alegando que tem como objeto social a locação de veículos (doc. fl. 31), e que a mercadoria em questão destina-se a manutenção e reparo do ar condicionado dos mesmos. Informa que foi excluída do seu contrato social a atividade de comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores, conforme documentos às fls. 32 e 34. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em informação fiscal (fl. 43), acata as alegações defensivas.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da falta de antecipação do imposto, referente à entrada neste Estado de mercadoria enquadrada na Portaria 114/04 (peças para veículos), procedente do Estado do Rio Grande do Sul (unidade da Federação não signatária de Convênio ou Protocolo).

No entanto, o autuado comprova, ao acostar ao processo às fls. 32 e 34, cópia de seu contrato social, que excluiu a cláusula referente à atividade de comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores, passando apenas a funcionar como locadora de veículos.

Dessa forma, o autuado no momento da autuação não era mais contribuinte do ICMS.

Ressalto, inclusive, que a própria autuante acatou as razões defensivas, e reconheceu que as mercadorias em questão não se destinavam à comercialização, valendo observar que a nota fiscal foi emitida para consumidor final (alíquota de 17%).

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

ACÓRDÃO JJF N^º 0182-04/05.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9348786/05, lavrado contra **MF COM. E SERV. AUTOMOTIVOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de maio de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA